



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2245924-84.2021.8.26.0000/50003, da Comarca de Taboão da Serra, em que são embargantes THEREZA RODRIGUES SEITZ e DONAIRE E MARCANTONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são embargados TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., NPB I. C. IMP. E EXP. DE EMB. PLAST. LTDA e ROLF PETER SEITZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29461

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
2245924-84.2021.8.26.0000/50003**

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

**EMBARGANTES: THEREZA RODRIGUES SEITZ E DONAIRE E
MARCANTONIO**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EMBARGADAS: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

**VIII S.A., NPB I. C. IMP. E EXP. DE EMB. PLAST. LTDA E ROLF PETER
SEITZ**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Inocorrência – Matéria devidamente apreciada no acórdão
embargado, referente ao proveito econômico obtido, qual
seja, valor dos imóveis liberados com o acolhimento da
exceção de pré-executividade - Natureza infringente dos
embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas
no artigo 1.022, do CPC – **EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS**

Embargos de declaração opostos por **THEREZA RODRIGUES SEITZ** (fls. 1/2), contra o v. acórdão de fls. 20/24, que rejeitou embargos de declaração por ela opostos.

A embargante alegou, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão em questão, ressaltando que, “há necessidade de complementação a fim de evitar a omissão no tocante à abrangência do proveito econômico obtido pela pré-executividade acolhida” (fls. 1).

Segundo o seu entendimento, “além da liberação dos imóveis, a exceção acolhida limitou a responsabilidade de Thereza aos termos do acordo judicial homologado (veículos dados em garantia). Assim, o proveito econômico foi, além da liberação das penhoras, a redução a responsabilidade de Thereza para os termos do acordo, e não pela dívida total executada contra ela” (fls. 1).

Requeru, então, o “acolhimento dos embargos de declaração opostos e, no mérito, o PROVIMENTO a fim de suprir a omissão no tocante à abrangência do proveito econômico obtido” (fls. 2).

Conquanto tivesse sido devidamente intimada para tal fim, a parte embargada deixou de se manifestar (fls. 16).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, pretende a embargante rediscutir matéria já analisada pela Turma Julgadora, nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 22/23):

“De resto, no acórdão embargado, foi acolhida a exceção de pré-executividade para determinar o levantamento da penhora sobre os imóveis registrados nas matrículas sob números 44.783 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP e 20.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP, de propriedade da coexecutada Tereza.

No referido aresto, foram fixados honorários advocatícios “em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, qual seja, valor dos imóveis liberados com o acolhimento da exceção de pré- executividade, levando em conta os critérios estabelecidos pelo artigo 85, §2º, do novo CPC” (fls. 348).

Tal deliberação é suficientemente clara, e não necessita de maiores esclarecimentos.”

Conforme se denota, a Turma Julgadora apreciou de forma clara e precisa a matéria referente ao proveito econômico obtido pela parte, qual seja, o valor dos imóveis liberados com o acolhimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

exceção de pré- executividade.

Neste contexto, não se vislumbra a ocorrência de omissão, tendo os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastado as teses defendidas pela embargante, nas razões por ela trazidas.

Por conseguinte, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/2, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR